

DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

IMPOSTO DO SELO

Artigo 52.º-A do Código do IS

DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO (DMIS) - Esta declaração destina-se ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 52.º - A do Código do Imposto do Selo (CIS).

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO?

A DMIS deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do CIS, ou seus representantes legais, que tenham realizado operações, atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, sobre os quais incida Imposto do Selo.

Tratando-se de imposto devido por operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do CIS, a DMIS deve ser apresentada pela entidade que liquidou o imposto.

Esta declaração deve ser sempre apresentada pelos sujeitos passivos, quer estes tenham liquidado imposto, quer só tenham realizado operações isentas. Ou seja, só não existe obrigação de entrega da mesma se relativamente ao período de referência não tiver sido realizada nenhuma operação sujeita a Imposto do Selo.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO?

A DMIS deve ser apresentada até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO?

Obrigatoriamente por via eletrónica.

Quadro	Campo	Denominação	Descrição	Base legal
1	-	Serviço de Finanças	Neste quadro deve indicar o código do Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal, sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável dos sujeitos passivos que liquidaram imposto.	
2	-	Número de identificação fiscal	Neste quadro deve indicar o número de identificação fiscal (NIF) do sujeito passivo referido no n.º 1 do artigo 2.º do CIS.	
3	-	Período	Neste campo deve indicar o período mensal a que se refere a declaração entregue. Por regra, este período deverá respeitar sempre ao mês anterior ao da data limite para entrega da declaração e para pagamento do imposto (dia 20 do mês seguinte àquele em que as obrigações tributárias se tenham constituído). O imposto liquidado ao abrigo da verba 29 da Tabela Geral só pode ser declarado nas declarações relativas aos meses de março, junho, setembro e dezembro (al. w) do n.º 1 do artigo 5º do CIS).	
4	-	Totais das operações e factos sujeitos a Imposto do Selo	Neste quadro devem ser inscritos discriminadamente, por titular do encargo, por número de verba da Tabela Geral, por circunscrição, por incidência territorial, por tipo de operação (sujeita não isenta e sujeita, mas isenta), por qualidade em que o sujeito passivo efetuou as operações (em nome próprio ou como representante), todos os totais das operações e factos sujeitos a Imposto do Selo, incluindo o imposto liquidado.	
4	01	Titular do encargo	Neste campo devem ser identificados todos os titulares do encargo através do NIF, ou seja, quem inicial e legalmente esteve obrigado em função da operação económica ou facto realizado a suportar o imposto. No caso particular da verba 11 da Tabela Geral a identificação por NIF do titular do encargo só é obrigatória quando for do conhecimento do sujeito passivo ou a sua obrigatoriedade resulte de imposição legal ou regulamentar. Nos casos em que o titular do encargo seja não residente sem NIF português atribuído deve ser inscrito neste campo o NIF do país de residência, precedido do respetivo código, de acordo com a Tabela constante da norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt , em hiperligações Úteis/Ajuda para serviços/Questões frequentes (FAQ). <u>Com exceção das situações referidas nos dois parágrafos anteriores - Verba 11 da Tabela Geral e não residente sem NIF português atribuído -, a identificação fiscal do titular do encargo é sempre obrigatória, mesmo nos casos em que as operações ou factos em causa sejam isentos.</u>	Artigo 3.º do CIS
4	02	Verba (s) da Tabela Geral do Imposto do Selo	Este campo destina-se a indicar as verbas ao abrigo das quais estão sujeitos a Imposto do Selo os factos tributários ocorridos no período em referência, independentemente de estarem ou não isentos.	

Para tal, devem seleccionar o código correspondente à verba ou verbas constantes na Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao CIS, que de seguida, e com o objetivo de cumprimento da obrigação declarativa, resumidamente se transcrevem:

Código	Descrição
4	Cheques
10.1	Garantias - Prazo < 1 ano
10.2	Garantias - Prazo ≥ 1 ano
10.3	Garantias - Sem Prazo / Prazo ≥ 5 anos
11.1.1	Apostas mútuas
11.1.2	Outras apostas
11.2.1	Prémios do bingo
11.2.2	Prémios de rifas, do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos
11.3	Jogos sociais do Estado " (apostas) "
11.4	Jogos sociais do Estado (prémio> 5.000,00€)
17.1.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano
17.1.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano
17.1.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos
17.1.4	Utilização de crédito - Conta corrente / descoberto / prazo indeterminado ou indeterminável
17.2.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano
17.2.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano
17.2.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos
17.2.4	Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável
17.3.1	Juros
17.3.2	Prémios e juros
17.3.3	Comissões por garantias prestadas
17.3.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões
18	PreCATórios e mandatos
21	Reporte
22.1.1	Seguros do ramo «caução»
22.1.2	Seguros dos ramos «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuário»
22.1.3	Seguros do ramo «mercadorias transportadas»
22.1.4	Seguros de embarcações e de aeronaves
22.1.5	Seguros de outros ramos
22.2	Seguros - comissões de mediação
23.1	Letras
23.2	Livranças
23.3	Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques)
23.4	Extratos de faturas/faturas conferidas
27.1	Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola
27.2	Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais
29.1	Organismos de investimento coletivo que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos
29.2	Outros organismos de investimento coletivo

4

03

Circunscrição

Neste campo deve ser selecionada a circunscrição territorial onde a operação sujeita (isenta ou não isenta) a Imposto do Selo se localizou.
A seleção é feita optando por um dos seguintes códigos:

Código	Circunscrição
C	Continente
A	Açores
M	Madeira

4

04

Territorialidade

Neste campo deve ser indicado se as operações e factos sujeitos a imposto foram liquidados ao abrigo dos n.ºs 1, 2, 7 ou 8 do artigo 4.º do CIS, selecionando um dos seguintes códigos:

Código	Territorialidade
1	Art.º 4.º, n.º 1
2	Art.º 4.º, n.º 2
3	Art.º 4.º, n.º 7
4	Art.º 4.º, n.º 8

4

05

Tipo de operação ou facto

Neste campo deve ser indicado se as operações sujeitas a Imposto do Selo estão isentas ou não isentas de imposto.

Para tal, deve o sujeito passivo indicar se a operação em causa está sujeita ou isenta selecionando um dos códigos indicados na lista seguinte.

As isenções indicadas na lista a seguir disponibilizada poderão ser modificadas em função de alterações legislativas, sendo a lista atualizada a que em cada momento for disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças.

				em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591.º do Código Civil		
			14	Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria		7.º / n.º 1, l)
			15	O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores		7.º / n.º 1, m)
			16	O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta		7.º / n.º 1, n)
			17	Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários;		7.º / n.º 1, o)
			18	O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem, única e exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades		7.º / n.º 1, p)
			19	A constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro.		7.º / n.º 1, u)
			20	As operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.		32.º - D
			21	Os documentos, livros, papéis, contratos, operações, atos e produtos previstos na tabela geral do Imposto do Selo respeitantes a entidades licenciadas nas Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, bem como às empresas concessionárias de exploração das mesmas Zonas Francas, salvo quando tenham por intervenientes ou destinatários entidades residentes no território nacional, excetuadas as zonas francas, ou estabelecimentos estáveis de entidades não residentes que naquele se situem.	EBF	33.º / n.º 11
			22	Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015		36.º- A / n.º 12
			23	As operações de financiamento externo para aquisição de navios, contentores e outro equipamento para navios, contratados por empresas armadoras da marinha mercante, ainda que essa contratação seja feita através de instituições financeiras nacionais.		51.º / b)
			24	Entidades de Gestão Florestal (EGF) reconhecidas e Unidades de Gestão Florestal (UGF) reconhecidas		59.º- G / n.ºs 9 e 15
			25	Cooperativas		66.º-A / n.º 13
			26	Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo (CFI)		Art.º 8.º, n.º1, al. d) do Código Fiscal do Investimento
			27	CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas		269.º
			28	Operações de titularização de créditos		Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de agosto
			29	Instituições de Ensino Superior Público		Art.º 116.º da Lei 62/2007, de 10 de setembro
			30	Universidade Católica Portuguesa	Normas e diplomas avulsos	Art.º 10.º, n.º 1, a), do Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de julho, conjugado com o Art.º 9 do Decreto-Lei 128/90, de 17 de abril
			31	Partidos Políticos		Art.º 10.º, n.º 1, a) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
			32	Fundação Aga Khan		Art.º 4.º, do Decreto-Lei n.º 27/96, de 30 de março

			<table border="1"> <tr> <td>33</td> <td>Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia</td> <td>Art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 66/2007, de 19 de março</td> </tr> <tr> <td>34</td> <td>CP - Comboios de Portugal</td> <td>Base XXIX, do Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de março, conjugado com o Art.º 15.º, n.º 4, al. c), do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho</td> </tr> <tr> <td>35</td> <td>NATO</td> <td>Resolução da AR n.º 79/2014; Aviso n.º 110/2014</td> </tr> <tr> <td>36</td> <td>Estruturação Fundiária</td> <td>Art.º 51.º, n.º 3, da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto</td> </tr> </table>	33	Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia	Art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 66/2007, de 19 de março	34	CP - Comboios de Portugal	Base XXIX, do Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de março, conjugado com o Art.º 15.º, n.º 4, al. c), do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho	35	NATO	Resolução da AR n.º 79/2014; Aviso n.º 110/2014	36	Estruturação Fundiária	Art.º 51.º, n.º 3, da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto																																																								
33	Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia	Art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 66/2007, de 19 de março																																																																					
34	CP - Comboios de Portugal	Base XXIX, do Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de março, conjugado com o Art.º 15.º, n.º 4, al. c), do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho																																																																					
35	NATO	Resolução da AR n.º 79/2014; Aviso n.º 110/2014																																																																					
36	Estruturação Fundiária	Art.º 51.º, n.º 3, da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto																																																																					
4	06	Operação realizada por representante	<p>Este campo só deve ser preenchido quando a operação seja realizada por representante obrigatoriamente nomeado em Portugal.</p> <p>Sempre que o sujeito passivo obrigado à apresentação da declaração, para além da sua atividade normal, tenha também realizado na qualidade de representante alguma das operações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS deve assinalá-lo neste campo com um "X".</p> <p>Em caso contrário deve deixar este campo em branco.</p> <p>Alíneas i) a l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS</p>																																																																				
4	07	Base Tributável	<p>Neste campo o sujeito passivo deve indicar o valor da base tributável apurada durante o período de referência (mês anterior), incluindo a relativa às operações isentas.</p> <p>Exemplo: o sujeito passivo com NIF 999.999.999 liquidou durante o mês 4 do ano N ao titular do encargo com NIF 888.888.888 as seguintes operações sujeitas a Imposto do Selo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Mês</th> <th rowspan="2">Dia</th> <th colspan="3">Base Tributável Operações e factos sujeitos</th> </tr> <tr> <th>Comissões por garantias prestadas (verba 17.3.3)</th> <th>Empréstimos (verba 17.1.2)</th> <th>Outras comissões e contraprestações (verba 17.3.4)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">4/N</td> <td>10</td> <td>40</td> <td>150</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>20</td> <td>-</td> <td>150</td> <td>300</td> </tr> <tr> <td>30</td> <td>40</td> <td>150</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>80</td> <td>450</td> <td>600</td> </tr> </tbody> </table> <p>No mesmo período e para o mesmo titular do encargo o sujeito passivo reconheceu as seguintes operações e factos isentos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Mês</th> <th rowspan="2">Dia</th> <th>Base Tributável Operações e factos isentos</th> </tr> <tr> <th>Verba 17.3.1 / Art.º 7.º / n.º 1, l)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="3">4/N</td> <td>1</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td>30</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>60</td> </tr> </tbody> </table> <p>Assim, o sujeito passivo deve preencher o campo 07 com valor tributável total, tributado ou isento, imputável àquele titular do encargo, da seguinte forma:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>C 01 - Titular Encargo</th> <th>C 02 - Verba</th> <th>C 03 - Circunscrição</th> <th>C 04 - Territorialidade</th> <th>C 05 - Tipo de operação/facto</th> <th>C 06 - Operação realizada por representante</th> <th>C 07 - Base tributável</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">888.888.888</td> <td>17.1.2</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> <td>450</td> </tr> <tr> <td>17.3.4</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> <td>600</td> </tr> <tr> <td>17.3.3</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> <td>80</td> </tr> <tr> <td>17.3.1</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>14</td> <td></td> <td>60</td> </tr> </tbody> </table> <p>Nas operações referentes à Verba 4 da Tabela Geral "Cheques" o sujeito passivo deve indicar, por cada titular do encargo, o número total de cheques atribuídos no período em referência.</p>	Mês	Dia	Base Tributável Operações e factos sujeitos			Comissões por garantias prestadas (verba 17.3.3)	Empréstimos (verba 17.1.2)	Outras comissões e contraprestações (verba 17.3.4)	4/N	10	40	150	150	20	-	150	300	30	40	150	150	Total	80	450	600	Mês	Dia	Base Tributável Operações e factos isentos	Verba 17.3.1 / Art.º 7.º / n.º 1, l)	4/N	1	30	30	30	Total	60	C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscrição	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável	888.888.888	17.1.2	C	1	0		450	17.3.4	C	1	0		600	17.3.3	C	1	0		80	17.3.1	C	1	14		60
Mês	Dia	Base Tributável Operações e factos sujeitos																																																																					
		Comissões por garantias prestadas (verba 17.3.3)	Empréstimos (verba 17.1.2)	Outras comissões e contraprestações (verba 17.3.4)																																																																			
4/N	10	40	150	150																																																																			
	20	-	150	300																																																																			
	30	40	150	150																																																																			
	Total	80	450	600																																																																			
Mês	Dia	Base Tributável Operações e factos isentos																																																																					
		Verba 17.3.1 / Art.º 7.º / n.º 1, l)																																																																					
4/N	1	30																																																																					
	30	30																																																																					
	Total	60																																																																					
C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscrição	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável																																																																	
888.888.888	17.1.2	C	1	0		450																																																																	
	17.3.4	C	1	0		600																																																																	
	17.3.3	C	1	0		80																																																																	
	17.3.1	C	1	14		60																																																																	
4	08	Valor Liquidado	<p>Este campo deve ser preenchido pelo sujeito passivo com o imposto liquidado.</p> <p>Partindo do exemplo dado na última tabela do campo anterior teríamos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>C 01 - Titular Encargo</th> <th>C 02 - Verba</th> <th>C 03 - Circunscrição</th> <th>C 04 - Territorialidade</th> <th>C 05 - Tipo de operação/facto</th> <th>C 06 - Operação realizada por representante</th> <th>C 07 - Base tributável</th> <th>C 08 - Imposto Liquidado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">888.888.888</td> <td>17.1.2</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> <td>450</td> <td>2,25</td> </tr> <tr> <td>17.3.4</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> <td>600</td> <td>24</td> </tr> <tr> <td>17.3.3</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> <td>80</td> <td>2,4</td> </tr> <tr> <td>17.3.1</td> <td>C</td> <td>1</td> <td>14</td> <td></td> <td>60</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table>	C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscrição	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável	C 08 - Imposto Liquidado	888.888.888	17.1.2	C	1	0		450	2,25	17.3.4	C	1	0		600	24	17.3.3	C	1	0		80	2,4	17.3.1	C	1	14		60	-																															
C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscrição	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável	C 08 - Imposto Liquidado																																																																
888.888.888	17.1.2	C	1	0		450	2,25																																																																
	17.3.4	C	1	0		600	24																																																																
	17.3.3	C	1	0		80	2,4																																																																
	17.3.1	C	1	14		60	-																																																																

5	-	Identificação dos Representantes	Neste quadro deve ser identificado o declarante ou o representante legal e o respectivo Contabilista Certificado
6	-	Natureza da declaração	Neste quadro deve ser indicado pelo sujeito passivo se se trata de uma 1.ª declaração ou de uma declaração de substituição.